PROJETO DE LEI Nº 284/17

Altera o art. 1º e parágrafo único, art. 7º, o caput e incisos I, II, III, XVII, XXII do art. 16, art. 24, art. 34 e art. 40 da Lei 7394/2007, que cria a Agência Reguladora e Fiscalizadora dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos (ARSAL), no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Altera a redação do art. 1º e parágrafo único, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº 6975, de 27 de janeiro de 2006, para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Salvador.

Parágrafo Único. Consideram-se serviços de saneamento básico aqueles definidos pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007".

Art. 2º Altera a redação do art. 7, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º Fica criado, no Município de Salvador, o Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), cujos recursos destinam-se a custear os serviços de saneamento básico do Município de Salvador".

Art. 3º Altera a redação do art. 16, caput, e incisos I, II, III, XVII, XXII, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 A ARSAL atuará com independência, obedecendo aos princípios da legalidade, imparcialidade, impessoalidade, proporcionalidade, competindo-lhe a regulação e a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico no Município de Salvador, especialmente".

I - Cumprir e fazer cumprir a legislação relacionada aos serviços públicos de saneamento básico e as demais normas regulamentares, incluindo o contrato de concessão e seus anexos;

II - exercer a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, editando as resoluções e proferindo as decisões pertinentes;

III - exercer a fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico;

[...]

XVII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e normas regulamentares relativas aos serviços de saneamento básico;

[...]

XXII - coibir a prestação clandestina dos serviços de saneamento básico, aplicando as sanções cabíveis";

Art. 4º Altera a redação do art. 24, caput que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 Compete a Diretoria Colegiada, órgão deliberativo da ARSAL, a execução e coordenação das atividades atribuídas a ARSAL, cabendo-lhe a apreciação e decisão sobre toda e qualquer matéria pertinente aos serviços públicos de saneamento, cabendo-lhe em especial:"

Art. 5º Altera a redação do art. 34, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Fica instituída a Taxa de Regulação e Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana (TRFL), decorrente do exercício do poder de polícia, da regulação e da fiscalização sobre a prestação dos serviços de saneamento básico".

Art. 6º Altera a redação do art. 40, que passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40 O Executivo disciplinará, por meio de Decreto, os mecanismos de controle social dos serviços de saneamento básico de que trata esta Lei".

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal 7.394 de 2007 que cria a ARSAL estabelece como competência da agência a regulamentação e fiscalização dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, o que de acordo com o art. 3 da Lei Federal 11.445 de 2007 é apenas um dos elementos do saneamento básico, sendo considerado como saneamento básico para efeitos da supracitada Lei o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, drenagem e manejo das aguas pluviais urbanas limpeza e manejo de resíduo sólidos e esgotamento sanitário.

Este Projeto de Lei tem como objetivo a adequação da competência da ARSAL as presentes demandas do Município de Salvador que carecem de agência que regulamente e fiscalize a prestação dos serviços de saneamento básico municipais.

O Município de Salvador nos últimos anos vem sofrendo com a prestação, deficitária, do serviço de saneamento básico, que no mês de abril de 2017 mais de 1,5 milhões de soteropolitanos ficaram por alguns dias sem abastecimento de água potável devido a falhas operacionais da empresa responsável pela prestação do serviço, o que ratifica a tese da necessidade de agência municipal para fiscalizar a prestação deste serviço, já que é um assunto de interesse local, conforme art. 30, I.

Estando também este Projeto de Lei baseado na Lei Municipal 7.981 de 2011, que regulamenta o plano municipal de saneamento básico, que em seu art. 8º prevê o convênio de cooperação entre os entes federados na gestão dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, estando previsto tal matéria também no art. 12, II, da Lei 11.172 do estado da Bahia.

O presento Projeto encontra ainda base no Plano de Desenvolvimento Urbano do Município de Salvador que em seu art. 88 inciso I afirma que são objetivos da política de infraestrutura e serviços urbanos básicos garantir o atendimento pelas redes de infraestrutura e serviços urbanos os serviços públicos de saneamento básico em toda a área do município de salvador, universalizando o acesso e assegurando a qualidade do serviço prestado, o inciso VII do mesmo artigo afirma ainda que que é objetivo da política de infraestrutura e serviços urbanos básicos fortalecer a posição do Município enquanto titular dos serviços públicos de saneamento básico.

O tema saneamento básico é de tamanha importância que ganhou capítulo próprio no PDDU soteropolitano, estando disciplinado no Capítulo II dos art. 89 até 101 desta Lei, previsto no art.91, incisos I e II que são objetivos e diretrizes gerais da Política Municipal de Saneamento Básico a criação e regulamentação do sistema municipal de saneamento básico e a estruturação de órgão regulador e fiscalizador do funcionamento técnico, socioambiental, financeiro e institucional das empresas delegatárias ou concessionárias de serviços públicos de saneamento básico, com competência para estabelecer normas e especificações de desempenho.

Diante os dispositivos legais demonstrados acima torna-se indubitável a necessidade da adequação da Lei 7.394 de 2007 as diretrizes do PDDU e da Lei Federal 11445/2007 no que tange saneamento básico, tornando-se indispensável a aprovação desta Lei na Câmara Municipal de Salvador.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2017.

ALEXANDRE ALELUIA